

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	7
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	12
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	14
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	15
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	22
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	23
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	24
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	26
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	27
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	28
Expediente.....	30

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 167, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Divinópolis-MG encaminhou cópia do processo Nº 0002081-71.2017.4.01.3811 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR**3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da regulamentação e da exploração do serviço público de loteria denominado "Apostas de Quota Fixa", intuído pela Lei nº 13.756/2018.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE Nº 76/RJ DE 26 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, nos artigos 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993 e nos artigos 1º e 4º da Resolução CNMP nº 181/2017, e

Considerando a titularidade do Ministério Público Eleitoral na iniciativa de ação penal por crime eleitoral;

Considerando a notícia encaminhada pela Internet onde narra que o candidato a Deputado Estadual, SD Tobias, fez distribuição de material impresso com o nome de campanha em vários batalhões da polícia militar;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral,

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 92, DE 3 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das suas atribuições previstas nos artigos 76 e 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, e nos artigos 24, inciso VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a escala de plantão prevista na portaria 55/2022, 70/2022, 74/2022, 75/2022 e 76/2022 no que indica:

Incluir o servidor Rodrigo Oliveira Purceti no sobreaviso no dia 7 de setembro de 2022.

Excluir a servidora Elcilane Silva Panetto do Nascimento do sobreaviso no dia 7 de setembro de 2022.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M C CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

Anexo 1

agosto	procurador	Assessor
20 sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
21 domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
setembro		
10 sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
11 domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
24 sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
25 domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
outubro		
22 sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
23 domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
novembro		
1 feriado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
2 feriado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
19 sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
20 domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
dezembro		
10 sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
11 domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães

RECOMENDAÇÃO PRE/RJ Nº 3, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, artigo 24, inciso VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, cujo um dos seus objetivos fundamentais é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, sob esta ótica, o artigo 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar n.75/1993, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político, econômico e fraude;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 111/2021 dispõe que: “Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.” (g.n.); e a necessidade de adoção das medidas necessárias para que não sejam inseridos dados errôneos quanto à raça e cor dos(as) candidatos(as) ao cargo Deputado(a) Federal;

CONSIDERANDO que os dados relacionados a cor e raça dos (as) candidatos(as) terão efeitos jurídicos e econômicos relevantes a partir das eleições de 2022, haja vista que os votos obtidos por candidatos(as) negros(as) serão contabilizados em dobro para a distribuição dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, caso seja constada fraude na autodeclaração de raça e cor firmada pelos(as) candidatos(as) ao pleito de 2022, será possível investigação relativa à eventual prática de crime de falsidade ideológica eleitoral (artigo 350, do Código Eleitoral), com as consequências decorrentes, sem prejuízo de compreensão futura que leve ao ajuizamento de outras modalidades de ações previstas na legislação eleitoral,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos no Estado do Rio de Janeiro que:

a) Adotem as medidas necessárias para que não sejam inseridos dados errôneos quanto à raça e cor dos(as) candidatos(as) ao cargo de deputado(a) federal;

b) Adotem, se necessário, as providências para retificar os dados dos/das deputados(as) federais com mandato em curso, para que estes sejam compatíveis com as reais declarações de cor e raça feitas pelos(as) parlamentares;

c) Orientem todos(as) os(as) seus(suas) filiados(as) sobre as possíveis consequências advindas de eventual constatação de fraude na auto-declaração de raça e cor submetida ao Tribunal Superior Eleitoral, notadamente investigação relativa à prática de crime de falsidade ideológica eleitoral (artigo 350, do Código Eleitoral), sem prejuízo de compreensão futura que conduza ao ajuizamento de outras modalidades de ações previstas na legislação eleitoral; e

d) Orientem os(as) seus(suas) filiados(as) para que preencham adequadamente os dados constantes no Formulário de Registro de Candidatura, em especial quanto à auto-declaração de cor e raça e para que confirmem os dados constantes no registro realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, retificando eventuais informações equivocadas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 72, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00028792/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 01/09/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO/2022
371ª	SÃO PAULO - GRAJAÚ	ARTHUR ANTONIO TAVARES MOREIRA BARBOSA	10 a 19

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO 2022
371ª	SÃO PAULO - GRAJAÚ	(CARGO VAGO)	10 a 19

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 73, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00029178/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 05/09/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO/2022
137ª	SOROCABA	GABRIEL CARETA DO CARMO	16 a 19

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO2022
137ª	SOROCABA	GABRIEL CARETA DO CARMO	15

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 74, DE 5 DE SETEMBRO 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0154/2022-MPSP/PJ/EL de 31/08/2022, (PRR3ª-00029076/2022), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 05/09/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para officiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2021/2023) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/10/2022, inclusive, o(s) seguinte(s) Promotor(es) de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
192ª	FRANCO DA ROCHA	FÁBIO APARECIDO GASQUE	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FRANCO DA ROCHA

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 224, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP n.º 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, durante os dias 3(sábado) e 4(domingo) de setembro de 2022:

Período	Horário	Servidor	Setor
3/09	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
3/09	10h às 18h	Flavia Monik de Lima Serrão Lobato(Mat. 30658)	ASSESSORIA
3/09	10h às 18h	Elcimeire Vales Araújo Costa (Mat. 8749)	SEPAD
3/09	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD
4/09	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
4/09	10h às 18h	Flavia Monik de Lima Serrão Lobato(Mat. 30658)	ASSESSORIA
4/09	10h às 18h	Clayton Dyonne Santos Araújo (Mat. 27312)	SEPAD
4/09	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD

Art. 2º O horário definido poderá ser estendido, no caso de aumento excepcional da demanda judicial, a critério do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 4º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 37, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.010.000192/2022-16. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual improbidade administrativa consubstanciada em condutas comissivas e omissivas dos secretários de Planejamento Urbano e Desenvolvimento e Meio Ambiente de Porto Seguro no cumprimento de Sentença proferida nos autos nº. 1002451-13.2019.4.01.3310 (Servidões de acesso à Praia de Arraial D'Ajuda), notadamente, diante das certidões ambientais e de implantação concedidas à PORTO SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 27939872/0001-0001-76.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000192/2022-16;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual improbidade administrativa consubstanciada em condutas comissivas e omissivas dos secretários de Planejamento Urbano e Desenvolvimento e Meio Ambiente de Porto Seguro no cumprimento de Sentença proferida nos autos nº. 1002451-13.2019.4.01.3310 (Servidões de acesso à Praia de Arraial D'Ajuda), notadamente, diante das certidões ambientais e de implantação concedidas à PORTO SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 27939872/0001-0001-76.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª.CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar:

1) Requisite-se aos Secretários de Meio Ambiente e Planejamento Urbano e Desenvolvimento de Porto Seguro:

a) comprovação de suspensão de todas as licenças de construções de imóveis localizadas ao longo do trecho de praia, de toda a Estrada da Balsa, assim como, na Praia de Pitinga e na Praia do Mucugê, no Distrito de Arraial D' Ajuda, na forma da decisão ID 840203092, proferida na ACP nº. 1002451-13.2019.4.01.3310 e do Decreto Municipal nº. 13.419/21 de 03 de Dezembro de 2021, indicando o número do ato suspenso, o proprietário com respectivo CPF e/ou CNPJ e a localização do imóvel, bem como, as respectivas notificações;

b) relatórios de fiscalização de todos os imóveis referidos no item a, indicando as medidas de polícia efetivadas, após as notificações de suspensão das licenças;

c) procedimentos administrativos que resultaram nas concessões da licença de implantação nº. 00857/2021, emitida em 22 de Junho de 2021, e, licença ambiental correlata emitida em 10 de Agosto de 2021, à da empresa PORTO SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 27939872/0001-0001-76;

2) Requisite-se ao município de Porto Seguro as fichas funcionais dos Secretários de Meio Ambiente e Planejamento Urbano e Desenvolvimento de Porto Seguro;

3) Reitere-se, se necessário, apenas por uma vez, pessoalmente, a advertência do art. 10 da lei de Ação Civil Pública;

4) Com a informação de alínea a do item 1, proceda-se vistoria in loco, ficando designando para diligência o Agente de Segurança Institucional e Transportes desta Procuradoria, que deverá descrever a existência de obras em andamento e embargos realizados, se for o caso, nos imóveis indicados pelo ente público, instruindo as informações com acervo fotográfico.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 54 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000371/2022-24 foi autuada visando apurar supostas irregularidades no Contrato nº 0247/2020, oriundo do Credenciamento nº 002/2020, firmado, supostamente com recursos federais, entre o Município de Riachão do Jacuípe/BA e o ISAS - INSTITUTO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL (CNPJ 16.438.624/0001-25);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 6.657/3OF/PRM/JN/CE, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.15.000.001207/2022-37

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, no intuito de apurar irregularidades da não prestação de contas do Convênio nº 879908/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Barreira/CE e a União Federal, através do Ministério do Meio Ambiente, ano 2018, na gestão do ex-prefeito Antonio Alailson Oliveira Saldanha e o ex-secretário municipal Douglas Oliveira Romão.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 42, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do (a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Viana/ES, referente ao 2º semestre do ano de 2022, prevista para o dia 27 de setembro de 2022, às 10h.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Rodoviária Federal no Espírito Santo e à Chefia do Posto da Polícia Rodoviária Federal em Viana/ES;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Viana/ES, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 23/09/2022, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador da República Coordenador do Núcleo Criminal da PR/ES e Procurador Chefe da PRR-2ª Região;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária do Espírito Santo;

c) Presidente da Seccional da OAB no Espírito Santo;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Espírito Santo.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

JORGE MUNHOS DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção na Superintendência Regional da Polícia Federal no Espírito Santo, referente ao 2º semestre do ano de 2022, prevista para o dia 22 de setembro de 2022, às 14h.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeça-se ofício ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Espírito Santo;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Superintendência Regional da Polícia Federal no Espírito Santo, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 19/09/2022, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

- a) Procurador da República Coordenador do Núcleo Criminal da PR/ES e Procurador Chefe da PRR-2ª Região;
 - b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária do Espírito Santo;
 - c) Presidente da Seccional da OAB no Espírito Santo;
 - d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Espírito Santo.
- V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

JORGE MUNHOS DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção na Delegacia de Polícia Federal de Repressão a Crimes Fazendários, referente ao 2º semestre do ano de 2022, prevista para o dia 22 de setembro de 2022, às 14h.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – junte-se o relatório da última inspeção;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Espírito Santo e à Chefia da Delegacia de Polícia Federal de Repressão a Crimes Fazendários;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Federal de Repressão a Crimes Fazendários, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 19/09/2022, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

- a) Procurador da República Coordenador do Núcleo Criminal da PR/ES e Procurador Chefe da PRR-2ª Região;
 - b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária do Espírito Santo;
 - c) Presidente da Seccional da OAB no Espírito Santo;
 - d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Espírito Santo.
- V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

JORGE MUNHOS DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA PRE/ES Nº 213, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Escala de plantão dos membros da PRE/ES no período eleitoral de 01/09/2022 a 19/12/2022 das eleições gerais de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 23, §3º da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019 pelos artigos 14 e 15, ambos do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR/MPF n.º 357, de 05 de maio de 2015, e considerando o disposto nos arts. 1, §2º, 2 e 8 todos da Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO que o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que os prazos processuais referentes às eleições “são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”;

CONSIDERANDO que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral aprovou, por meio da Resolução nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, o Calendário das Eleições Gerais de 2022, na qual restou definido entre 16 de agosto e 19 de dezembro os prazos processuais referentes ao feitos das eleições de 2020 “serão contados, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados”;

CONSIDERANDO que o Egrégio TRE/ES definiu, por meio do Ato da Presidência nº 320, de 09 de agosto de 2022, que a partir de 15 de agosto de 2022 a Secretaria Judiciária, a Seção responsável pelo protocolo e a Secretaria de Tecnologia de Informação funcionarão nos dias não úteis em regime de plantão;

CONSIDERANDO que no período mencionado haverá possibilidade de atuação desta Procuradoria Regional Eleitoral na condição de autor, fiscal da Lei e, em todo caso, em grau de recurso perante o TSE;

CONSIDERANDO que a Portaria PRE/ES nº 151, de 28 de junho de 2022 estabelece diferentes atribuições ao Procurador Regional Eleitoral Titular e Substituto e aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, cuja atuação ocorre, respectivamente, perante o Egrégio TRE/ES e os juízes eleitorais auxiliares;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de plantão do membro Titular, Substituto e Auxiliares da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo, em regime de sobreaviso, nos dias de sábados, domingos e feriados no período de 01 de setembro de 2022 a 19 de dezembro de 2022:

Escala de plantão de 01/09 a 19/12/2022 – PRE Titular e Substituto	
Data	Membro designado
03/09 e 04/09	Julio de Castilhos
07/09 e 08/09	Julio de Castilhos
10/09 e 11/09	Julio de Castilhos
17/09 e 18/09	Julio de Castilhos
24/09 e 25/09	Julio de Castilhos
08/10 e 09/10	Julio de Castilhos
12/10	Julio de Castilhos
15/10 e 16/10	Julio de Castilhos
22/10 e 23/10	Julio de Castilhos
28, 29 e 30/10	Julio de Castilhos
01/11 e 02/11	Julio de Castilhos
05/11 e 06/11	Julio de Castilhos
12/11 e 13/11	Julio de Castilhos
19/11 e 20/11	Alexandre Senra
26/11 e 27/11	Alexandre Senra
03/12 e 04/12	Alexandre Senra
08/12	Alexandre Senra
10/12 e 11/12	Alexandre Senra
17/12 e 18/12	Alexandre Senra

Escala de plantão 01/09 a 19/12/2022 – PRE Auxiliares	
Data	Membro designado
03/09 e 04/09	Paulo Guaresqui
07/09 e 08/09	Alexandre Senra
10/09 e 11/09	Carlos Vinicius Soares Cabeleira
17/09 e 18/09	Paulo Guaresqui
24/09 e 25/09	Alexandre Senra
08/10 e 09/10	Carlos Vinicius Soares Cabeleira
12/10	Carlos Vinicius Soares Cabeleira
15/10 e 16/10	Paulo Guaresqui
22/10 e 23/10	Carlos Vinicius Soares Cabeleira
28, 29 e 30/10	Alexandre Senra
01/11 e 02/11	Paulo Guaresqui
05/11 e 06/11	Alexandre Senra
12/11 e 13/11	Carlos Vinicius Soares Cabeleira

19/11 e 20/11	Paulo Guaresqui
26/11 e 27/11	Carlos Vinicius Soares Cabeleira
03/12 e 04/12	Paulo Guaresqui
08/12	Paulo Guaresqui
10/12 e 11/12	Carlos Vinicius Soares Cabeleira
17/12 e 18/12	Paulo Guaresqui

Art. 2º. Os servidores serão designados em escala de plantão própria a ser registrada no sistema Kairós realizada de forma presencial ou mediante trabalho remoto, a ser definido pelo Procurador Regional Eleitoral de acordo com a demanda de trabalho.

Art. 3º. O dia anterior da eleição (01/10/2022) e o dia da eleição (02/10/2022) serão objeto de outra portaria específica.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01/09/2022.

JULIO DE CASTILHOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PORTARIA PRE/MT/Nº 35, de 16 de agosto de 2022, que estabeleceu o calendário do plantão eleitoral dos Procuradores Eleitorais Auxiliares de Propaganda em Mato Grosso, nas eleições de 2022, publicada no DMPF-e -EXTRAJUDICIAL de 18/08/2022, Página 17

Onde se lê:

Membro	Período
LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO	02/09/2022 a 09/09/2022 09/09/2022 a 16/09/2022 01/10/2022 e 02/10/2022 28/10/2022 a 04/11/2022 09/12/2022 a 19/12/2022
VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA	23/09/2022 a 30/09/2022 30/09/2022 a 07/10/2022
GABRIEL PIMENTA ALVES	07/10/2022 a 14/10/2022 04/11/2022 a 11/11/2022

Leia-se:

Membro	Período
VANESSA CRISTHINA MARCONI Z. R. SCARMAGNANI	02/09/2022 a 09/09/2022
VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA	07/10/2022 a 14/10/2022 28/10/2022a 04/11/2022
GABRIEL PIMENTA ALVES	09/09/2022 a 16/09/2022 23/09/2022 a 30/09/2022 30/09/2022 a 07/10/2022 28/10/2022 a 04/11/2022 04/11/2022 a 11/11/2022 09/12/2022 a 19/12/2022

Dessa forma, considerando a retificação, em parte, PORTARIA PRE/MT/Nº 35, de 16 de agosto de 2022, a escala de plantão dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda fica definida, conforme o quadro abaixo:

PROCURADOR(A)	PERÍODO
VANESSA CRISTHINA MARCONI Z. R. SCARMAGNANI	19/08/2022 a 26/08/2022 02/09/2022 a 09/09/2022 16/09/2022 a 23/09/2022 01/10/2022 e 02/10/2022 21/10/2022 a 28/10/2022 18/11/2022 a 25/11/2022

	02/12/2022 a 09/12/2022
VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA	26/08/2022 a 02/09/2022 01/10/2022 e 02/10/2022 07/10/2022 a 14/10/2022 14/10/2022 a 21/10/2022 28/10/2022 a 04/11/2022 11/11/2022 a 18/11/2022 25/11/2022 a 02/12/2022
GABRIEL PIMENTA ALVES	09/09/2022 a 16/09/2022 23/09/2022 a 30/09/2022 30/09/2022 a 07/10/2022 04/11/2022 a 11/11/2022 09/12/2022 a 19/12/2022

Dê-se ciência da presente Portaria ao Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Publique-se no DMPF-e.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4/PRM/GVS/1º OFÍCIO, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.009.000013/2021-19 em INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades no curso de Odontologia da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) - campus Governador Valadares/MG.

Remeter cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação, bem como solicitar a sua inserção no portal eletrônico do MPF.

Ademais, a fim de prosseguir na instrução dos autos, OFICIE-SE para a reitoria da UFJF (gabinete.reitoria@ufjf.br) requisitando que, no prazo de 30 dias, considerando os termos do OFÍCIO/SEI Nº 95/2022/DIR-INTEGRIDADE-CONTROLE e OFÍCIO/SEI Nº 53/2022/CAMPUSGV-DEP-ODONTO (processo SEI n. 23071.929269/2021-71), preste informações sobre a atual situação do curso de Odontologia no campus de Gov. Valadares/MG.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMMPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de promover rotina periódica de visitas aos territórios para o acompanhamento de demandas e apresentação de informações aos interessados, reconhecida pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (conforme divulgação pelo Ofício Circular n.º 05/2022/6ºCCR/MPF - PGR-00116544/2022);

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP n.º 230/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das iniciativas públicas para melhoria do acesso a serviços públicos essenciais reclamados pelos quilombolas da Comunidade Quilombola de Capão em Presidente Juscelino/MG e acompanhar a viabilidade de atendimento das demandas por eles feitas;

RESOLVE DETERMINAR a conversão dos presentes autos em Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente dos autos originais onde o acordo fora formalizado.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

PP Nº 1.22.004.000076/2021-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que foi lavrado o Auto de Infração nº 1J7JSDAZ pelo ICMBio, em razão de dano ambiental causado mediante a supressão de vegetação nativa pelo requerido Lucas Assunção Melo Pontes, por desmatar, a corte raso, via aração do solo, uma área de 55,85 hectares de vegetação nativa de cerrado, fora de reserva legal e sem a autorização necessária, localizado em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de São Roque de Minas/MG.

CONSIDERANDO que a referida supressão de vegetação nativa de cerrado ocorreu para permitir o uso alternativo do solo para fins agrícolas com evidente intuito de obter ganhos econômicos. A supressão de vegetação nativa impactou o Parque Nacional da Serra da Canastra, visto ser área localizada dentro de seus limites (área não regularizada).

CONSIDERANDO que o fato ocorreu dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos do arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000).

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL para apurar possível dano ambiental à unidade de conservação e sua forma de reparação.

DETERMINA como diligência:

1. O acautelamento dos autos, por 30 (trinta) dias, no aguardo da juntada de petição do advogado, com os esclarecimentos do requerido e documentos pertinentes, conforme ajustado em reunião realizada no dia 30/08/2022, para posterior adoção de providências por parte do MPF.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de acompanhar o processo de cessão das áreas pertencentes ao Complexo Ferroviário de Corinto/MG, patrimônio que - para melhor preservá-lo - poderá ser transferido da União em favor do ente federativo local, com tratativas em curso nesse sentido;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000008/2022-48, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 54, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua

garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o art. 1º, caput, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, preconiza que “O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais”;

CONSIDERANDO a NF. nº 1.23.005.000501/2022-18 que relata a suposta malversação de dinheiro público na execução da obra de construção do Terminal Rodoviário Intermunicipal no município de Rio Maria - PA, SIAFI nº869854, processo nº 379952018, convênio com o Ministério do Turismo, que se encontra em atraso.

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMMPF, com o objetivo de instruir ACP a ser ajuizadas a partir das informações listadas na NF nº 1.23.005.000501/2022-18.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Expeça-se Ofício para a Prefeitura de Rio Maria-PA para que esclareça as razões da não entrega do prazo estipulado para o cumprimento da obra de construção do Terminal Rodoviário Intermunicipal no município de Rio Maria - PA, SIAFI nº869854, processo nº 379952018;

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema Único, solicitando-lhe a publicação desta portaria no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007, e dos arts. 6º de 16 da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

3. Após concluso, voltem-me os autos para novas deliberações.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 21/MPF/PRM/PATOS/PB/GAB-DGF, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000227/2021-71.

O DR. DJALMA GUSMÃO FEITOSA, PROCURADOR DA REPÚBLICA ATUANTE NA PRM PATOS/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar irregularidades verificadas por meio do Relatório de Inteligência Financeira n. 58408.3.2973.4767, no qual foram noticiadas operações financeiras suspeitas relacionadas à empresa Scave Serviços de Engenharia Ltda e seus sócios Ana Marcelina Lira Simões e Waldir Martins de Melo.

Determinar, de imediato, a seguinte providência:

Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Considerando o Ofício-Circular nº 22/2018/5ºCCR/MPF, fica dispensado o envio de comunicação eletrônica por meio do Sistema Único à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 363, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3467/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 855 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República NATALICIO CLARO DA SILVA para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5010378-49.2022.4.04.7003, em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 370, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3167/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 855 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012819-43.2021.4.04.7001, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando o que consta nos autos nº 1.25.008.000850/2020-65.
- c) Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a fiscalização da idoneidade da aplicação de recursos

provenientes de Fundos Federais.

Resolve este órgão ministerial:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o julgamento do procedimento TC 036.199/2021-4 no Tribunal de Contas da União, relativo à Transferência Obrigatória nº 273/2010 (Siafi 660486), Processo nº 59050.000743/2010-17, município de Teixeira Soares, gestão 2009- 2012.

1. Atue-se o novel procedimento como afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, procedendo-se às comunicações e anotações de praxe; publique-se;
2. Após, voltem conclusos os autos do novel procedimento.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 775, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.001756/2022-28. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017.

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de relato de ausência de fornecimento do medicamento Ibrutinibe pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco para tratamento de pacientes com Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (Linfoma de zona marginal extranodal e esplênica - CID 85.9).

Com o intuito de aferir a viabilidade da instauração de procedimento próprio, determinou-se a expedição de ofícios à Diretoria do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovações em Saúde do Ministério da Saúde (Documento 8) e ao HC/UFPE (Documento 14).

Determinou-se o envio de cópia da manifestação que originou os autos à DPU/PE, com fundamento no Enunciado nº 11 da PFDC, a fim de que o caso individual da paciente fosse analisado (Documento 11).

A Coordenação de Incorporação de Tecnologias da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do MS informou que, até a presente data, não há protocolado na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) pedido para análise de incorporação, no âmbito do SUS, do ibrutinibe, para quaisquer indicações, seja por parte da empresa fabricante do medicamento ou por qualquer outro demandante (Documento 19 - OFÍCIO Nº 72/2022/CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS, de 27 de junho de 2022).

Esclareceu que, caso a demanda venha a ser protocolada na Conitec, o processo administrativo de análise deverá ser concluído em prazo não superior a 180 dias, admitida a prorrogação por 90 dias, se as circunstâncias exigirem, conforme estabelece o art. 24 do Decreto nº 7.646/2011. Após tecer considerações sobre o funcionamento da assistência oncológica no SUS, informou que a aquisição centralizada de fármacos antineoplásicos ocorre em casos restritos, e não estão padronizados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, de modo que encaminhou a demanda para a Secretaria de Assistência Especializada à Saúde (SAES/MS), área responsável pela Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer (PNPCC), para eventual manifestação.

O HC/UFPE, por meio do Ofício - SEI nº 81/2022/UHHO/DGC/GAS/HC- UFPE-EBSERH, informou o seguinte:

Em atenção aos esclarecimentos solicitados em relação ao caso da Sra Sandra Cavalcante para a qual foi solicitado iBTK/ibrutinibe para tratamento de linfoma de zona marginal esplênico, a Hematologia do HC UFPE pontua:

- O linfoma de zona marginal esplênico é um tipo incomum de linfoma não Hodgkin que nem sempre requer tratamento imediato, por vezes necessitando apenas de tratamento de complicações auto-ímmunes associadas ou de tratamento antiviral anti-HCV nos pacientes soropositivos;

- Quando indicado tratamento, a esplenectomia e o uso do rituximabe como agente isolado são usualmente as terapias de escolha – ressalta-se que o uso de rituximabe como agente isolado não é disponível no SUS.

- Relatório médico da profissional assistente informa esplenectomia em 2017 e tratamento prévio com rituximabe junto com ciclofosfamida, vincristina e prednisona em 2019 => paciente já submetida às terapias inicialmente indicadas;

- Relatório médico informa também progressão de doença em 2022 – não está claro em relatório se paciente teve transformação para outro tipo de linfoma mais agressivo ou se foi rebiopsiada, mas numa análise em prontuário do sistema AGHU parece ter sido tentado nova biópsia de linfonodo sem sucesso; visualiza-se em prontuário que, no momento, paciente em uso de quimioterapia CHOP de controle, muito parecida com a quimioterapia já usada previamente;

- Pelo exposto, entende-se que a médica assistente considerou caso como linfoma de zona marginal esplênico recidivado/refratário e solicitou iBTK; o uso de terapias alvo (iBTK, lenalidomida) está reservado aos casos recidivados/refratários já que nos estudos foram incluídos pequenos grupos de pacientes

Essa linha de raciocínio responde as alternativas A, D e E dos questionamentos jurídicos.

Em relação aos custos (alternativa B) – não há APAC que cubra o ibrutinibe; assim como explicitado anteriormente, nem o rituximabe semanal para linfomas indolentes é disponibilizado pelo SUS;

Em relação a alternativas terapêuticas (alternativa C), não há alternativas com melhor custo-efetividade disponíveis no SUS, ressaltando-se que paciente já foi submetida à esplenectomia.

Determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS), responsável pela Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer (PNPCC), para:

- dar conhecimento das informações constantes no Ofício - SEI nº 81/2022/UHHO/DGC/GAS/HC-UFPE-EBSERH, do Hospital das Clínicas de Pernambuco, bem como no Ofício nº 72/2022/CITEC/CGGTS/DGITIS/SCITIE/MS, da Coordenação de Incorporação de Tecnologias da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do MS; e

- solicitar que informe se adotará providências acerca da notícia de ausência de análise de incorporação, no âmbito do SUS, do medicamento Ibrutinibe para o tratamento do Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (Linfoma de zona marginal extranodal e esplênica - CID 85.9), bem como de insuficiência de valores da APAC para custeio do tratamento quimioterápico de pacientes dos SUS com essa doença, conforme afirmado pelo Hospital das Clínicas de Pernambuco (Unacon).

Em resposta, a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) encaminhou a Nota Técnica nº 634 (0028703874), elaborada pelo Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS), com as informações a seguir resumidas (Ofício nº 523/2022/SAES/CGOEX/SAES/MS, de 22 de agosto de 2022):

a) a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos antineoplásicos é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos;

b) a aquisição dos medicamentos antineoplásicos, é realizada de forma descentralizada, cabendo sua aquisição e fornecimento aos hospitais habilitados em oncologia no SUS, como CACON ou UNACON, os quais são ressarcidos pelo Ministério da Saúde mediante a apresentação de autorização para procedimento ambulatorial de alta complexidade (APAC), a partir dos procedimentos compatíveis da Tabela de Procedimentos, Medicamento, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (Tabela SUS). E ainda, através da Autorização de Internação hospitalar (AIH) nos casos dos procedimentos cirúrgicos, radioterapia e quimioterapia; e APAC e AIH na iodoterapia;

c) os procedimentos quimioterápicos da Tabela SUS, não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações tumorais e finalidades específicas para as quais terapias antineoplásicas são indicadas, pois o tratamento do câncer é um dos mais sistematizados do mundo;

d) o Ministério da Saúde elabora as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDTs) que são documentos baseados nas melhores evidências científicas e visam nortear as melhores condutas na área da Oncologia, sendo certo que diretrizes estabelecidas não significam a obrigação de se protocolar o que é técnico-cientificamente válido, mas de orientar a prática clínica;

e) não há protocolado na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) pedido para análise de incorporação, no âmbito do SUS, do ibrutinibe, para quaisquer indicações, seja por parte da empresa fabricante do medicamento ou por qualquer outro demandante;

f) a APAC operacionalizada na quimioterapia é flexível e se ajusta a qualquer condição de adição, inclusão, exclusão ou alternativa, se há evidências científicas e disponibilidade financeira;

g) o medicamento ibrutinibe deve ser fornecido pelos estabelecimentos habilitados que são posteriormente ressarcidos conforme o código do procedimento informado na APAC, e cabe exclusivamente ao corpo clínico do estabelecimento de saúde credenciado e habilitado a prerrogativa e a responsabilidade pela prescrição, conforme as condutas adotadas no hospital; e é a respectiva Secretaria de Saúde gestora que repassa o recurso recebido do Ministério da Saúde, dos Estados e Municípios para o hospital conforme o código do procedimento informado na APAC como parte do custeio tripartite.

É o que se põe em análise.

Diante da confirmação da notícia de não incorporação do medicamento em tela para dispensação no âmbito do Sistema Único de Saúde e das informações colhidas dos órgão competentes, cabe apreciar se há indícios mínimos de ilicitude na conduta do Poder Público, passível de controle pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário (STF, ADPF 45).

Nos termos da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), um dos objetivos do Sistema Único de Saúde consiste na assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º), e seu campo de atuação do SUS abrange a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, d).

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, dispõe que o paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, estabelecendo, no parágrafo único de seu art. 1º, que a padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Considerando sua responsabilidade de estabelecer diretrizes nacionais para a prevenção e controle do câncer, o Ministério da Saúde instituiu, por meio da Portaria nº 874, de 26 de maio de 2013, a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde, tendo como objetivo a redução da mortalidade e da incapacidade causadas por esta doença e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos (https://bvsm.sau.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0874_16_05_2013.html).

Adotou-se, como princípio da política, o cuidado integral da pessoa com câncer no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas:

Art. 12. Constitui-se princípio do cuidado integral no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a organização das ações e serviços voltados para o cuidado integral da pessoa com câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas.

Art. 13. Fazem parte do cuidado integral a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico, o tratamento e os cuidados paliativos, que devem ser oferecidos de forma oportuna, permitindo a continuidade do cuidado.

No art. 15, a Portaria nº 874/2013 dispõe que constitui princípio da ciência e da tecnologia no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a utilização da ATS para a tomada de decisão no processo de incorporação, reavaliação ou exclusão de tecnologias em saúde, com a articulação dos diversos setores do Ministério da Saúde. De acordo com a definição da Portaria 2.915/2011 - GM/MS, a Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS) é o processo contínuo de análise e síntese dos benefícios para a saúde e das consequências econômicas e sociais do emprego das tecnologias em saúde, considerando-se os seguintes aspectos: I - segurança; II - acurácia; III - eficácia; IV - efetividade; V - custos; VI - custo-efetividade; VII - impacto orçamentário; VIII - equidade; e IX - impactos éticos, culturais e ambientais.

Como explicado no site oficial do Instituto Nacional do Câncer (INCA), vinculado ao Ministério da Saúde, o financiamento de medicamentos oncológicos não se dá por meio dos Componentes da Assistência Farmacêutica: o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e

Estaduais de Saúde não disponibilizam diretamente medicamentos contra o câncer. Confira-se o resumo dessa sistemática (<https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/informe-sus-onco-abril-2021.pdf>):

Os hospitais habilitados em oncologia pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sejam eles públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos para tratamento do câncer por meio da sua inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema Apac-SIA (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial) do SUS e são ressarcidos pelo Ministério da Saúde conforme o código da Apac.

Esses medicamentos são padronizados, adquiridos e prescritos pelo próprio hospital e devem seguir os protocolos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, quando existentes.

São exceções a essa regra de fornecimento de medicamentos:

- Talidomida para a quimioterapia do mieloma múltiplo (Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde - SAS/MS 298/2013, retificada) e da anemia em virtude da síndrome mielodisplásica e resistente à epoetina (Portaria SAS/MS 493/2015).

- Mesilato de imatinibe para a quimioterapia do tumor do estroma gastrointestinal (Gist) do adulto (Portaria SAS/MS 494/2014), para a quimioterapia da leucemia mieloide crônica (LMC) (Portarias SAS/MS 114/2012 e 1.219/2013, retificada em 7/1/2015), para a quimioterapia da leucemia linfoblástica aguda (LLA) (Portarias SAS/MS 115/2012 e 312/2013) e para a síndrome hipereosinofílica (Portaria SAS/MS 783/2014).

- Dasatinibe (nas fases crônicas, de transformação e blástica, em doentes que apresentaram falha terapêutica ou intolerância ao uso do imatinibe ou do nilotinibe e não houver possibilidade ou indicação de transplante de células-tronco hematopoéticas alogênico - TCTH-AL) e nilotinibe (nas fases crônica e de transformação, em doentes que apresentaram falha terapêutica ou intolerância ao uso do imatinibe ou do dasatinibe e não houver condições clínicas para TCTH-AL) para a quimioterapia de segunda linha da LMC do adulto (Portaria SAS/MS 103/2015).

- Trastuzumabe para a quimioterapia do carcinoma de mama HER-2 positivo em estágio inicial (I ou II) e para a quimioterapia prévia e adjuvante de carcinoma de mama localmente avançado (estágio III) (Portarias SAS/MS 73/2013 e Conjunta SAS e Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS 19, de 3/7/2018), e para o tratamento do câncer de mama HER-2 positivo metastático em primeira linha de tratamento (Portaria Conjunta SAS e SCTIE/MS 5/2019).

- Trastuzumabe + pertuzumabe para a quimioterapia paliativa (com metástase visceral – exceto exclusivamente cérebro) do câncer de mama localmente avançado HER-2 positivo para pacientes em primeira linha de tratamento metastático que não tenham recebido trastuzumabe previamente (Portaria Conjunta SAS e SCTIE/MS 5/2019).

- Rituximabe para a quimioterapia do linfoma difuso de grandes células B e linfoma folicular (Portaria SAS/MS 103/2015).

Para as situações específicas listadas anteriormente, o Ministério da Saúde realiza compra centralizada e distribuição às Secretarias de Estado da Saúde, para posterior envio aos Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon) e às Unidades de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon), conforme demanda e condições exigidas para cada medicamento.

O Ministério da Saúde decidiu pela compra centralizada de antineoplásicos com o objetivo de, no âmbito do SUS, corrigir desvios de codificação, reduzir o custo dos tratamentos e, principalmente, aumentar o acesso da população ao tratamento.

Existe uma gama de medicamentos quimioterápicos fornecidos pelos hospitais credenciados (Cacon e Unacon) para o tratamento de diversos tipos de câncer. Os estabelecimentos habilitados em oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do câncer que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem.

Cabem exclusivamente ao corpo clínico do estabelecimento de saúde credenciado e habilitado a prerrogativa e a responsabilidade pela prescrição, conforme as condutas adotadas no hospital.

Assim, salvo nos casos excepcionais acima citados, cabe exclusivamente ao corpo clínico dos estabelecimentos de saúde habilitados como CACONS ou UNACONS livremente prescrever e adquirir os medicamentos prescritos para tratamento do câncer, sendo posteriormente ressarcidos conforme o código do procedimento informado no sistema APAC, sem vinculação de prescrição de medicamentos por doença. Segundo o Ministério da Saúde, as especificidades do tratamento médico oncológico justificam a ausência de padronização de medicamentos, nessa área do SUS.

No documento intitulado Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em Oncologia, publicado pelo MS em 2014, explica-se que em função da grande variedade de situações tumorais e clínicas em que se podem encontrar os pacientes com um determinado tipo de câncer e a disponibilidade de múltiplas escolhas terapêuticas para uma mesma situação tumoral, na maioria dos casos, torna-se impróprio, se não indevido, estabelecer protocolos em oncologia, reiterando a importância das diretrizes terapêuticas. A assistência oncológica no SUS, por esses mesmos motivos, inclui um conjunto de ações que extrapolam a assistência farmacêutica; seu financiamento inclui-se no bloco da Assistência à Saúde de Média e Alta Complexidade (MAC), com ressarcimento mediante produção de procedimentos específicos (cirúrgicos, radioterápicos, quimioterápicos e iodoterápicos) (https://bvmsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos_clinicos_diretrizes_terapeuticas_oncologia.pdf).

As Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) em Oncologia são documentos baseados em evidência científica que visam nortear as melhores condutas na área da Oncologia, e estão publicadas no site da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC (<http://conitec.gov.br/index.php/diretrizes-diagnosticas-e-terapeuticas-em-oncologia>). A principal diferença em relação aos PCDT é que, por conta do sistema diferenciado de financiamento dos procedimentos e tratamentos em oncologia, este documento não se restringe às tecnologias incorporadas no SUS, mas sim ao que pode ser oferecido a este paciente, considerando que o financiamento é repassado como procedimento para o atendimento aos centros de atenção e a autonomia destes na escolha da melhor opção para cada situação clínica (<http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes#L>).

A assistência terapêutica e a incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do SUS foram disciplinadas pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei Orgânica da Saúde, incluindo as seguintes disposições:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

(...)

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

§ 3º As metodologias empregadas na avaliação econômica a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão dispostas em regulamento e amplamente divulgadas, inclusive em relação aos indicadores e parâmetros de custo-efetividade utilizados em combinação com outros critérios.

(...)

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo:

I - medicamento e produto em que a indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro na Anvisa, desde que seu uso tenha sido recomendado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), demonstradas as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, e esteja padronizado em protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde;

II - medicamento e produto recomendados pela Conitec e adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública do Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.

(destaques nossos)

Cabe à CONITEC, órgão colegiado de caráter permanente vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, assessorar a pasta nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde, levando em conta as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso, além da a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas.

Como visto acima, no atual modelo de assistência oncológica, a dispensação pelo SUS não pressupõe necessariamente a incorporação do fármaco à Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), como ocorre com as demais doenças. Isto é, não há uma lista de medicamentos oncológicos disponíveis no SUS, cabendo aos CACONS ou UNACONS a definição, em consonância com as DDTs do Ministério da Saúde, das terapias e fármacos a serem fornecidos aos seus pacientes. São também responsáveis pela aquisição e fornecimento dos medicamentos, os quais devem ser codificados e cobrados de acordo com as portarias e manuais do SUS.

Contudo, na prática, a definição dos medicamentos pelos CACONS e UNACONS é limitada pelo valor da APAC. Ante o alto custo dos medicamentos oncológicos, a insuficiência dos recursos repassados aos estados, CACONS e UNACONS tem se revelado um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde, que demanda solução de caráter abrangente e perene relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS, para financiamento dos tratamentos oncológicos.

Essa temática, de grande importância, já está judicializada.

Com efeito, o Ministério Público Federal ajuizou, no Rio Grande do Sul, as ACPs 5092135-70.2019.4.04.7100 e 5044034-65.2020.4.04.7100, esta complementar àquela. Conjugadas, as ações têm por objetivo, quanto ao modelo de financiamento dos medicamentos oncológicos pelo SUS, compelir a União a realizar a compra direta ou pactuar, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, o financiamento dos novos medicamentos oncológicos incorporados ao SUS individualmente ou por meio de DDT, bem como, caso não adotado outro meio de financiamento e aquisição, a revisar fundamentadamente o valor da APAC do procedimento oncológico correspondente ou a criar um procedimento específico que, em qualquer caso, lhes assegurem concreta cobertura financeira, vedada a consideração genérica de isenções e repasses previamente instituído se a compensação com o ressarcimento pretensamente excedente de outros medicamentos oncológicos que não tenha causa comprovada na própria incorporação.

No caso concreto destes autos, a partir de um relato individual de não fornecimento da medicação à paciente oncológica, o(a) interessado(a) provocou o MPF sobre a análise e eventuais providências quanto à incorporação do medicamento medicamento Ibrutinibe (Imbruvica®) para tratamento de pacientes com diagnóstico de Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 85.9).

Dispõe o artigo 15 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011:

Art. 15. A incorporação, a exclusão e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas serão precedidas de processo administrativo.

§ 1º O requerimento de instauração do processo administrativo para a incorporação e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas deverá ser protocolado pelo interessado na Secretaria-Executiva da CONITEC, devendo ser acompanhado de:

I - formulário integralmente preenchido, de acordo com o modelo estabelecido pela CONITEC;

II - número e validade do registro da tecnologia em saúde na ANVISA;

III - evidência científica que demonstre que a tecnologia pautada é, no mínimo, tão eficaz e segura quanto aquelas disponíveis no SUS para determinada indicação;

IV - estudo de avaliação econômica comparando a tecnologia pautada com as tecnologias em saúde disponibilizadas no SUS;

V - amostras de produtos, se cabível para o atendimento do disposto no §2º do art. 19-Q, nos termos do regimento interno; e

VI - o preço fixado pela CMED, no caso de medicamentos.

§ 2º O requerimento de instauração do processo administrativo para a exclusão pelo SUS de tecnologias em saúde deverá ser acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II, VI do §1º, além de outros determinados em ato específico da CONITEC.

§ 3º A CONITEC poderá solicitar informações complementares ao requerente, com vistas a subsidiar a análise do pedido.

§ 4º No caso de propostas de iniciativa do próprio Ministério da Saúde, serão consideradas as informações disponíveis e os estudos técnicos já realizados para fins de análise pela CONITEC. (destacou-se)

A SAES/MS ressaltou que o valor da APAC operacionalizada na quimioterapia é flexível e se ajusta a qualquer condição de adição, inclusão, exclusão ou alternativa, se há evidências científicas e disponibilidade financeira. Além disso, afirmou que todo procedimento ou medicamento novos que se mostrem mais eficazes, seguros e custo-efetivos têm sido incorporados e disponibilizados no SUS.

No entanto, a Conitec informou que não recebeu nenhum pedido de análise de incorporação, no âmbito do SUS, do medicamento Ibrutinibe (Imbruvica®) para tratamento de pacientes com diagnóstico de Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 85.9), seja por parte da empresa fabricante do medicamento ou qualquer outro demandante.

Ora, se profissionais de saúde ou sociedades médicas especializadas não protocolaram pedido de análise perante a Conitec de demanda de incorporação do medicamento para tratamento de pacientes com diagnóstico de Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 85.9), o MPF dispõe de menos elementos para formular esse tipo de pleito, que pressupõe a demonstração de evidências científicas e estudos de avaliação econômica, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 7.646, 21 de dezembro 2011.

Desse modo, não está caracterizada inércia administrativa para análise de pedido de incorporação do medicamento Ibrutinibe (Imbruvica®), especificamente para tratamento de pacientes com diagnóstico de Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 85.9), por parte do Ministério da Saúde.

No que se refere à insuficiência/revisão dos valores da Apac (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade) para financiamento de medicamentos oncológicos, como já referido acima, trata-se de problemática regulatória de alcance nacional, judicializada pelo MPF/RS em duas ações civis públicas.

Ante o exposto, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Por fim, ressalte-se que o caso individual aludido na manifestação que originou estes autos já foi encaminhado à Defensoria Pública da União em Pernambuco, para análise e eventual adoção de providências, desde 21 de junho de 2022, por meio do Ofício nº 2469/2022-MPF/PRPE/DICIV (Documento 11).

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 24/GABPR10, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001104/2021-75, instaurado a partir de cópia da NF 000756.2021.22.000/9 encaminhada pelo MPT-Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região;

CONSIDERANDO que na referida NF há denúncia de que os empregados do GRUPO EDUCACIONAL PENSAR LTDA., CNPJ 36.023.964/0001-00, teriam cumprido jornada normal de trabalho no período em que tiveram redução de salário nos termos da MP 1045/2021 (maio a agosto de 2021);

CONSIDERANDO que tal situação pode ter ensejado o pagamento indevido de auxílio emergencial com dano ao erário da União;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001104/2021-75 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possível dano ao erário em razão da percepção indevida de benefício emergencial pago pela União a empregados do GRUPO EDUCACIONAL PENSAR LTDA, no período de maio a agosto de 2021.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA PRRJ Nº 905, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Designa o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA para realizar as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 01 de setembro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes das Varas, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertence ao rodízio da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal:

DATA - VARA	PROCURADOR
01/09/2022– 9ª VFC	FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PR-RJ Nº 916, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Designa o Procurador da República titular do 40º ofício da PR/RJ para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5029780-56.2022.4.02.5101 .

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, titular do 40º Ofício para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5029780-56.2022.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 40º ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA, para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5029780-56.2022.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PRRJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial, de 25/06/2021, página 84), e PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PR-RJ Nº 918, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Designa o Procurador da República titular do 2º ofício da PR/RJ para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5024646-19.2020.4.02.5101 .

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, do titular do 2º Ofício para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5024646-19.2020.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 2º ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5024646-19.2020.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PRRJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial, de 25/06/2021, página 84), e PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 10, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000050/2022-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório, em inquérito civil, com o escopo de apurar possível recebimento indevido de benefício de aposentadoria especial por Guardas Municipais de Volta Redonda.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 210, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004349/2021-59.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, 'h'; II, 'b'; III, 'b', V, 'b'; 6º, VII, 'a', 'b', e XIV, 'f'; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se trata de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia sobre possível caso de fraude de cotas raciais no ingresso de servidora no concurso público relativo ao Edital nº 43/2015, para o preenchimento de vagas de Assistente de Administração da Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a manifestação da UFRRJ no sentido de decadência do processo tendo em vista o fato de a Administração Pública não poder reverter seus atos após período superior a 05 anos, também pelo fato de a servidora estar adequada às regras previstas do edital nº 43/2015, que teria vencido após 04 anos, em 04/09/2019;

CONSIDERANDO, ainda conforme informações da UFRRJ, que foi formada comissão de avaliação de condição étnico-racial para que se analisasse a possibilidade de má-fé da servidora, entretanto tal comissão não contou com a presença da denunciada no dia da entrevista, em 19/04/2019, resultando em diversas tentativas de reagendamento, mas não foi possível marcar uma nova entrevista devido ao recesso acadêmico;

CONSIDERANDO que, no transcurso das tentativas de agendamento das entrevistas, a denunciada mostrou-se relutante e questionou a criação da banca de heteroidentificação;

CONSIDERANDO que foi proposto pela Universidade o arquivamento do Procedimento, tendo em vista sua argumentação de que haveria a decadência do processo devido ao lapso temporal;

CONSIDERANDO a apresentação do argumento de que a servidora foi investida no cargo após atender os requisitos documentais previstos no edital, e com isso não teria tido ma-fé de sua parte;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.004349/2021-59, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade apurar sobre possível caso de fraude de cotas raciais no ingresso de servidora no concurso público relativo ao Edital nº 43/2015, para o preenchimento de vagas de Assistente de Administração da Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA 15-LCLB/PR-RN, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n.º 1.28.000.000351/2021-17 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar suposta falta de profissionais em radiologia no período noturno na Maternidade Escola Januário Cicco (MEJC), que é gerida pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH).

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: sob sigilo, a pedido

REPRESENTADO: EBSERH

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA PRE/RN Nº 33, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

CONSIDERANDO a Portaria PRE/RN nº 30, de 16 de agosto de 2022, que dispõe sobre o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte nas Eleições de 2022;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF nº 338, de 31 de maio de 2022, que dispõe sobre o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral do Ministério Público Federal nas eleições ordinárias de 2022 e em eleições suplementares;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPU nº 78, de 21 de agosto de 2019, que regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, os serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO o Ofício nº 321/2022 – PGGB/PGE, que comunicou sobre a possibilidade de antecipação do período de realização do serviço eleitoral extraordinário, a partir de 11 de agosto de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a escala de servidores que prestaram serviço extraordinário eleitoral em agosto de 2022, no plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte:

DATA	SERVIDOR(A) - SECRETARIA	SERVIDOR(A) - ASSESSORIA
11/08	-	Luciana de Oliveira Nóbrega Medeiros José William de Melo Júnior
13/08	Ana Célia Araújo de Medeiros	Luciana de Oliveira Nóbrega Medeiros José William de Melo Júnior
14/08	Ana Célia Araújo de Medeiros	Luciana de Oliveira Nóbrega Medeiros José William de Melo Júnior
20/08	Ana Célia Araújo de Medeiros	Luciana de Oliveira Nóbrega Medeiros Laís Pereira Galvão José William de Melo Júnior
21/08	Ana Célia Araújo de Medeiros	Luciana de Oliveira Nóbrega Medeiros

		Laf's Pereira Galvão José William de Melo Júnior Diana Correia Queiroga
27/08	Ana Célia Araújo de Medeiros	Luciana de Oliveira Nóbrega Medeiros José William de Melo Júnior João Pedro Laurentino Gomes
28/08	Ana Célia Araújo de Medeiros	Luciana de Oliveira Nóbrega Medeiros José William de Melo Júnior

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.31.003.000082/2019-59. Instaura inquérito civil tendo por objeto a implementação do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC) com a atuação conjunta dos Ministérios Públicos Estaduais das Comarcas de Vilhena, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas nesses autos em epígrafe;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do Ministério Público, tendo a precípuua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os objetivos traçados pelo Projeto MPeduc, a ser executado em parceria entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados, e em especial, o de operacionalizar o direito à educação básica de qualidade para os brasileiros, fator de pleno desenvolvimento da pessoa, para o exercício de sua cidadania e em sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO a notícia de recente retomada do projeto, em todo âmbito nacional, que encontrava-se suspenso desde 2019, informado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF,

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, nos termos da ementa acima;

DESIGNAR o Técnico Administrativo lotado no gabinete do 2º Ofício para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1) Oficie-se ao Ministério Público do Estado de Rondônia (Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena/RO), com cópia do Protocolo de Intenções, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe o Protocolo de Intenções devidamente assinado pelo Promotor Coordenador responsável (dra. Yara Travalon Viscardi);

2) Oficie-se ao Ministério Público do Estado de Rondônia (Promotoria de Justiça da Comarca de Cerejeiras/RO), com do Protocolo de Intenções, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe o Protocolo de Intenções devidamente assinado pelo Promotor Coordenador responsável (dr. Fernando Henrique Berbert Fontes);

3) Oficie-se ao Ministério Público do Estado de Rondônia (Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado do Oeste/RO), com cópia do Protocolo de Intenções, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe o Protocolo de Intenções devidamente assinado pelo Promotor Coordenador responsável (dr. Bruno Ribeiro de Almeida);

4) Oficie-se ao Ministério Público do Estado de Rondônia (Promotoria de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno/RO), com cópia deste despacho, com cópia do Protocolo de Intenções, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe o Protocolo de Intenções devidamente assinado pelo Promotor Coordenador responsável (dr. Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio);

5) Oficie-se ao Ministério Público do Estado de Rondônia (Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste/RO), com cópia do Protocolo de Intenções, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe o Protocolo de Intenções devidamente assinado pelo Promotor Coordenador responsável (dra. Lurdes Helena Rosa).

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil.
Solicite-se a publicação desta portaria.
Com as respostas ou o decurso dos respectivos prazos, retornem os autos conclusos para análise.
Autue-se pela ementa.

CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República
Em Substituição

PORTARIA 1º OFÍCIO/PRM/JPR Nº 5, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e, ainda, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, a Probidade Administrativa;

CONSIDERANDO os termos Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a tutela do meio ambiente é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, VI da CRFB;

CONSIDERANDO que curso da instrução deste procedimento apurou-se: a) possíveis irregularidades decorrentes da emissões de GTAs - GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL por parte dos agentes da IDARON para subsidiar movimentação de rebanho oriundo da reserva em bloco do PA Margarida Alves, unidade de conservação federal, localizada no município de Nova União/RO; e b) possíveis irregularidades na ocupação de terras, pelo PA Margarida Alves, de domínio da União, pertencentes ao INCRA, sem autorização legal;

CONSIDERANDO que medidas inerentes a questão ambiental e criminal já vem sendo adotadas no 3º ofício desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que já tramita a Ação de reintegração de posse nº 1000817- 34.2019.4.01.4101 na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná- RO, proposta pelo INCRA, com liminar já deferida, porém com ordens suspensas em razão da Pandemia Covid/19;

CONSIDERANDO ainda o acordo homologado no âmbito da ACP nº 7032816- 60.2019.8.22.0001 no âmbito da Justiça Estadual, no qual o IDARON e o Governo do Estado assumiram a obrigação de fazer cessar o exercício de atividade pecuária nas unidades de conservação estaduais;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de reunião/obtenção de elementos suficientes para adoção de medidas resolutórias;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em Inquérito Civil, com o objetivo de "apurar eventuais irregularidades quanto a emissão de GTA pelo IDARON para transporte de semoventes criados no interior do PA Margarida Alves no município de Nova União/RO";

Readequar o objeto dos autos;

Providencie-se os registros necessários no Sistema Único, conforme dispõem os arts. 6º e 16, §1º, I, ambos da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente Portaria.

Cumpra-se o Despacho anterior.

LEONARDO GOMES LINS PASTL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA PR/SC Nº 37, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, e na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, alínea b, e 7º,

CONSIDERANDO que o IC nº 1.33.000.002401/2015-92, que tem como objeto a fiscalização das obras de restauração do Patrimônio Histórico Federal incluídas no PAC Cidades Históricas, localizadas em Florianópolis/SC, foi arquivado por recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal, para instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento,

CONSIDERANDO que a 4ª CCR homologou a promoção de arquivamento do feito, conforme deliberado na 609ª Sessão Revisão-ordinária, de 15.8.2022, com determinação de instauração de PA de Acompanhamento,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, nos termos do art. 8º, caput e inc. IV, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, a fim de dar continuidade à realização das diligências ainda pendentes sobre o caso.

Assim, determino o registro, a autuação e a publicação da presente portaria, adotadas as cautelas de estilo.

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA PR/SC Nº 40, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, alínea b, e 7º,

CONSIDERANDO que o IC nº 1.33.000.000876/2014-63, que tem como objeto a doação de documentos históricos dos pioneiros da Aviação Civil do Correio do Sul, nas décadas de 1910 a 1930, foi arquivado por recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal, para instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

CONSIDERANDO que a 4ª CCR homologou a promoção de arquivamento do feito, conforme deliberado na 609ª Sessão Revisão-ordinária, de 15.8.2022, com determinação de instauração de PA de Acompanhamento,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, nos termos do art. 8º, caput e inc. IV, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, a fim de dar continuidade à realização das diligências ainda pendentes sobre o caso.

Assim, determino o registro, a autuação e a publicação da presente portaria.

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIANº466 - PRE/SC, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3946 e 3947, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
44ª/Braço do Norte	Luísa Niencheski Cavieria (30 de agosto)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
44ª/Braço do Norte	Marcela Pereira Geller (30 de agosto)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SC Nº 469, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Portaria contendo a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Titular, Substituto e Auxiliares durante os meses de setembro a dezembro para as eleições de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos do §2º do artigo 30da Portaria PRE 434, de 19 de agosto de 2022, que regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina para as eleições de 2022;

RESOLVE

Divulgar a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Titular, Substituto e Auxiliares para os meses de setembro a dezembro de 2022, conforme tabela abaixo:

Período	Procurador do Pleno	Procurador Auxiliar
Das 19h00 de 02/09/2022 às 11h00 de 05/09/2022	Cláudio Valentim Cristani	Daniel Ricken
Das 19h00 de 06/09/2022 às 11h00 de 08/09/2022	André Stefani Bertuol	Daniel Ricken
Das 19h00 de 09/09/2022 às 11h00 de 12/09/2022	André Stefani Bertuol	Marcelo da Mota
Das 19h00 de 16/09/2022 às 11h00 de 19/09/2022	Cláudio Valentim Cristani	Daniel Ricken
Das 19h00 de 23/09/2022 às 11h00 de 26/09/2022	André Stefani Bertuol	Marcelo da Mota
Das 19h00 de 30/09/2022 às 11h00 de 03/10/2022	Cláudio Valentim Cristani	Daniel Ricken
Das 19h00 de 07/10/2022 às 11h00 de 10/10/2022	André Stefani Bertuol	Marcelo da Mota

Das 19h00 de 11/10/2022 às 11h00 de 13/10/2022	André Stefani Bertuol	Marcelo da Mota
Das 19h00 de 14/10/2022 às 11h00 de 17/10/2022	Cláudio Valentim Cristani	Daniel Ricken
Das 19h00 de 21/10/2022 às 11h00 de 24/10/2022	André Stefani Bertuol	Marcelo da Mota
Das 19h00 de 28/10/2022 às 11h00 de 31/10/2022	Cláudio Valentim Cristani	Daniel Ricken
Das 19h00 de 31/10/2022 às 11h00 de 03/11/2022	André Stefani Bertuol	Marcelo da Mota
Das 19h00 de 04/11/2022 às 11h00 de 07/11/2022	Cláudio Valentim Cristani	Daniel Ricken
Das 19h00 de 11/11/2022 às 11h00 de 16/11/2022	André Stefani Bertuol	Marcelo da Mota
Das 19h00 de 18/11/2022 às 11h00 de 21/11/2022	Cláudio Valentim Cristani	Daniel Ricken
Das 19h00 de 25/11/2022 às 11h00 de 28/11/2022	André Stefani Bertuol	Marcelo da Mota
Das 19h00 de 02/12/2022 às 11h00 de 05/12/2022	Cláudio Valentim Cristani	Daniel Ricken
Das 19h00 de 09/12/2022 às 11h00 de 12/12/2022	André Stefani Bertuol	Marcelo da Mota
Das 19h00 de 16/12/2022 às 23h59 de 19/12/2022	Cláudio Valentim Cristani	Daniel Ricken

Publique-se no DMPF-e e cumpra-se.

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

EXTRATO DO TAC Nº 11/2022

Referência: 1.33.007.000029/2020-87. Partes: Ministério Público Federal (Compromitente) e Manoel Martins Goulart - CPF n. 378.940.649-04 e Marlene Vieira dos santos Goulart (Compromissários). Objeto: "obrigação de fazer, consistente na regularização ambiental e urbanística do parcelamento do solo levado a efeito pelos COMPROMISSÁRIOS, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da homologação do ajuste pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com observância da legislação aplicável, mediante a realização do Licenciamento ambiental corretivo, nos termos da Lei 6.766/79, Resolução CONSEMA n. 9812017 (Anexo VI, item 71.11.00) e Resolução CONSEMA 9912017 (Anexo Único, item 71.11.00) ou, alternativamente, mediante a promoção da regularização fundiária urbana, nos termos da Lei n. 13.465/2017 e Lei Municipal nº 1.916/2020, a critério do órgão ambiental competente, com a consequente regularização do parcelamento perante o Município de Jaguaruna e registro no Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Data da assinatura do TAC: 1º de setembro de 2022.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório nº. 1.34.004.001044/2021-16, instaurado com a finalidade de apurar denúncia de saque irregular na Caixa Econômica Federal realizado pelo servidor José Jussier Bernardino Barros, matrícula 076.472-0, por meio de Guia de Retirada da conta 0360.013.2718-1 da cliente Leonor de Bona. PAD CP.0360.2020.G.000218.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato, promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
 - b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 7 /3º OCC-LCM, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001136/2021-07. Assunto: Trata-se de procedimento preparatório que visa apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa envolvendo o empregado da Caixa Econômica Federal, IACILTON PAULO DE SOUZA CARVALHO, decorrente de indícios de irregularidades no repasse da arrecadação do Convênio n. 300148 - ENERGISA, no período compreendido entre 11/2017 a 08/2018, no âmbito da agência SERIGY da CEF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001136/2021-07 instaurado com vistas a apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa envolvendo o empregado da Caixa Econômica Federal, IACILTON PAULO DE SOUZA CARVALHO, decorrente de indícios de irregularidades no repasse da arrecadação do Convênio n. 300148 - ENERGISA, no período compreendido entre 11/2017 a 08/2018, no âmbito da agência SERIGY da CEF;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pelas Resoluções nos 106, 108 e 121 do CSMPF, de 06/04/2010, 04/04/2010 e 01/12/2011), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

(I) Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001136/2021-07, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa envolvendo o empregado da Caixa Econômica Federal, IACILTON PAULO DE SOUZA CARVALHO, decorrente de indícios de irregularidades no repasse da arrecadação do Convênio n. 300148 - ENERGISA, no período compreendido entre 11/2017 a 08/2018, no âmbito da agência SERIGY da CEF”;

(II) Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

(III) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Ademais, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a assessoria em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção – 3ºOCC realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/SE Nº 1, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e às urnas eletrônicas.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 8.625/93; Lei n. 7.853/89 e Lei n. 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto n. 6.949/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU, em seu artigo 29, alínea a, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, artigo 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE n. 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (artigo 3º, III);

CONSIDERANDO que a LBI (artigo 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE n. 23.669/2021 (artigo 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna;

RESOLVE:

Orientar os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;

III) fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE n. 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE n. 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (art. 55; art. 109, § 2º; e art. 118);

IV) tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/SE e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se à Central de Promotorias Eleitorais para que, igualmente, se digne a encaminhar o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 36/2022/PR-TO/PRDC, DE 4 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000561/2021-33; e

CONSIDERANDO informações da Secretaria Municipal de Habitação de Palmas de que os empreendimentos habitacionais construídos pelo Programa Minha Casa Minha Vida possuem acessibilidade e são passíveis de adaptações para atender aos beneficiários que são pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a demanda da representante Samara da Silva de adaptação de unidade habitacional para receber sua filha que é pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar as medidas de acessibilidade em programas federais de habitação executadas pelo Município de Palmas.

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à 1ª CCR/MPF.

Em seguida, oficie-se à Secretaria Municipal de Habitação de Palmas, requisitando que informe: (a) se, de fato, a representante Samara da Silva foi contemplada com uma unidade habitacional do Residencial Recanto da Ilha; (b) se o referido residencial faz parte do Programa Minha Casa Minha Vida; (c) se recebeu demanda da representante Samara da Silva para adaptação da unidade habitacional para receber sua filha que é pessoa com deficiência e, em caso positivo, se as adaptações foram realizadas.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 37 PR-TO/PRDC, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000536/2021-50; e

CONSIDERANDO informações de supostas dificuldades impostas à devolução de valores de Auxílio Emergencial recebidos indevidamente;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério da Cidadania apresentou explicações sobre o procedimento a ser adotado para devolução de valores do Auxílio Emergencial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar supostas dificuldades impostas à devolução de valores de Auxílio Emergencial que foram pagos indevidamente.

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à 1ª CCR/MPF.

Em seguida, oficie-se ao representante, com cópia do Ofício n.º 1055/2022/SE/SECAD/GAB/MC e de seus anexos, para que tenha ciência do procedimento explicado pelo Ministério da Cidadania a ser adotado para a devolução dos valores do Auxílio Emergencial e para que informe se o seu problema foi resolvido.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 42 PR-TO/PRDC, DE 4 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000582/2021-59; e

CONSIDERANDO informações de conflitos no Projeto de Assentamento Retiro, localizado em Porto Nacional-TO, em decorrência de ocupações irregulares de lotes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à ocupação do Projeto de Assentamento Retiro, localizado em Porto Nacional-TO.

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à 1ª CCR/MPF.

Em seguida, reitere-se, novamente, o Ofício n.º 1110/2022/PRTO/PRDC, enviado ao Incra-TO e não respondido.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 168/2022
Divulgação: segunda-feira, 5 de setembro de 2022 - Publicação: terça-feira, 6 de setembro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação